

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0033/08-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0283-03/12
ORIGEM - INFATZ ATACADO
INTERNET - 15/03/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0016-12/13

EMENTA. ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada por auditor fiscal estranho ao feito, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após diligência fiscal efetuada, o autuante concluiu pela inexistência de débito, informando que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais do CFAMT. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 30 de setembro de 2008, com exigência de R\$275.405,58 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em decorrência das seguintes infrações objeto do Recurso:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. Valor do débito: R\$52.411,60.

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006. Valor do débito: R\$222.220,60.

A Decisão de piso foi no seguinte sentido:

"No mérito, a primeira infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2003 a 2006, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas.

Observo que na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas, são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Em sua impugnação, o autuado alegou que constatou inconsistências no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, acostando aos autos fotocópias das notas fiscais e planilhas para comprovar as divergências apontadas.

O PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem, para ser efetuada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito tendo sido informado no "PARECER DE REVISÃO FISCAL", fls. 1710 a 1712, que depois de intimado, o defendant apresentou planilhas e cópias de notas fiscais, sendo refeitos os cálculos e elaborados novos demonstrativos. Após as verificações e apurações realizadas com os livros, documentos fiscais e planilhas do

autuado, o imposto originalmente apurado, ficou reduzido para o total de R\$10.432,84, conforme novo demonstrativo de débito à fl. 1711 e planilhas acostadas aos autos.

Vale salientar, que na manifestação apresentada em relação à diligência fiscal efetuada, o deficiente não contestou os novos cálculos e requereu a emissão de DAE para quitação do débito nos valores apurados na revisão efetuada.

Acatando as retificações efetuadas pela revisão fiscal, que elaborou novo demonstrativo de débito relativo aos novos valores apurados os débitos correspondentes aos exercícios de 2003 2004, 2005, e 2006, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$10.432,84

(...)

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O deficiente requereu a nulidade desta infração, em razão do não fornecimento de todas as notas fiscais obtidas junto ao CFAMT.

Foi realizada diligência fiscal por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal, para que fossem apuradas as notas fiscais efetivamente escrituradas pelo deficiente, excluindo-se estes documentos do levantamento fiscal, e que fosse elaborado demonstrativo dos valores remanescentes.

Na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 1684, o autuante disse que ficou comprovada a escrituração das notas fiscais do CFAMT, e que tal ato não foi constatado por ocasião da auditoria fiscal, em razão de a escrituração não ter sido realizada dentro dos pertinentes períodos fiscais. Infração insubstancial, haja vista que após a impugnação e informação fiscal prestada pelo autuante, inexiste lide neste item da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos”.

| INFRAÇÃO Nº | C O N C L U S Ã O | IMPOSTO | MULTA |
|------------------|---------------------|------------------|-------------------|
| 01 | PROCEDENTE EM PARTE | 10.432,84 | - |
| 02 | DEFESA PREJUDICADA | 773,38 | - |
| 03 | IMPROCEDENTE | - | - |
| 04 | DEFESA PREJUDICADA | - | 123.501,75 |
| T O T A L | - | 11.206,22 | 123.501,75 |

Diante da desoneração ocorrida, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado Decreto nº 7.629/99.

VOTO

São objeto de reexame necessário, por força do Recurso de Ofício apresentado, as infrações 1 e 3.

A primeira, diz respeito a levantamento quantitativo, no qual, a Junta de Julgamento Fiscal, na busca da verdade material, à vista da argumentação defensiva, e tendo, diante do caráter da infração, converteu o feito em diligência para estranho ao feito, o qual analisou os documentos trazidos ao processo pela Recorrida, elaborando novos demonstrativos, o que reduziu o valor do débito de R\$52.411,60 para R\$10.432,84, na forma do documento acostado à fl. 1711.

Já a terceira infração 3, reporta-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Novamente, tendo em vista as argüições defensivas, a Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, oportunidade na qual, o próprio autuante reconheceu que as notas fiscais haviam sido escrituradas, consoante documento de fl. 1684. Por tal razão, inexistia crédito tributário, motivo pelo qual a mesma foi julgada improcedente.

Não há qualquer reparo a ser feito na Decisão prolatada. Como já dito acima, a questão cingia-se a prova material, a qual, trazida ao feito pelo contribuinte, não somente com argumentações, mas de igual forma, com documentos e demonstrativos, constatou-se que o lançamento carecia de ajustes, o que foi realizado através de diligências, inclusive uma por estranho ao feito,

inexistindo qualquer objeção remanescente por parte do recorrido, motivo pelo qual entendo que a Decisão de piso deve ser mantida, e o Recurso de Ofício NÃO DEVE SER PROVIDO.

Por oportuno, retifico o equívoco constante na Resolução de 1^a Instância em relação ao percentual da multa aplicada na infração 2, que corresponde a 60% sobre o valor remanescente de R\$773,78, prevista no inciso II, “b”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER**, o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0033/08-9, lavrado contra **AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.206,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$773,38 e 70% sobre R\$10.432,84, prevista no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$123.501,75**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS